



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2112191 - SP (2022/0116804-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
JESSICA AYUMI CAMPANA NARUMYA - SP417120
AGRAVADO : R. DA CRUZ OLIVIEIRA BUFFET E LOCACOES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARIA CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CPC/2015.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125.
2. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do CPC/2015).
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2112191 - SP (2022/0116804-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
JESSICA AYUMI CAMPANA NARUMYA - SP417120
AGRAVADO : R. DA CRUZ OLIVIEIRA BUFFET E LOCACOES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARIA CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CPC/2015.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125.
2. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do CPC/2015).
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial devido à ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão atacada.

Nas presentes razões, a agravante afirma que combateu todos os pontos da decisão agravada de maneira consistente, apontando de que forma se deu a ofensa aos dispositivos de lei invocados.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional.

A irresignação não merece prosperar.

No caso, verifica-se que o recurso especial foi inadmitido pelos seguintes

fundamentos: (i) ausência de afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, (ii) ausência de afronta a dispositivo legal e (iii) incidência da Súmula nº 7/STJ.

Entretanto, a agravante deixou de impugnar, de maneira efetiva, concreta e fundamentada os seguintes fundamentos: (i) ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 e (ii) ausência de afronta a dispositivo legal.

Com efeito, a agravante contraditou a ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 de forma genérica, conforme se extrai do seguinte trecho:

"(...)

De início, insta esclarecer que a apontada afronta ao artigo 1.022, inciso II, do CPC se deu pela ausência de manifestação do Tribunal Estadual no que tange à possibilidade de redução o valor das astreintes na hipótese.

Assim, por consequência, os embargos visaram também afastar eventual alegação de ausência de prequestionamento, eis que atendido o comando da Súmula 356 – STF.

Dessa forma, era imperioso que o acórdão, diante dos fatos trazidos e comprovados, se manifestasse a respeito de tais fundamentos, data maxima venia, imprescindíveis para o exato deslinde da controvérsia.

No entanto, o ilustre Desembargador Relator rejeitou os embargos declaratórios.

Assim, uma vez que se reconheceu o debate pelas instâncias ordinárias dos temas tratados no apelo especial, parece que perde o objeto tal alegação.

Todavia, se assim não se entender, não há como, rogata venia, se afastar a contrariedade ao citado preceito. Realmente, a fim de aperfeiçoar o julgamento da presente controvérsia, a agravante opôs embargos de declaração para sanar omissões.

Sucede que, como visto, apesar de a análise de tais pontos suscitados pela recorrente ser imprescindível para o exato deslinde da controvérsia, a col. Câmara Julgadora entendeu por rejeitar os embargos de declaração, ao argumento de que a pretensão da ora agravante era, na verdade, de rediscutir a causa, não existindo os vícios do artigo 1.022, II do Código de Processo Civil.

Assim, o v. acórdão regional, ao não apreciar as questões suscitadas pela parte – frise-se – decisivas para o deslinde do feito, violou, data venia, o artigo 1.022, II do Diploma Processual, impondo-se, dessa forma, que o presente recurso seja conhecido e provido, considerando-se prequestionada a matéria, nos termos do art. 1025 do CPC e que sejam analisadas as ofensas à Lei Federal" (fls. 73/74 e-STJ).

De igual forma, a impugnação ao segundo fundamento que ensejou a inadmissibilidade do recurso especial também se deu de forma superficial, o qual foi combatido pela agravante da seguinte forma:

"(...)

Com efeito, não procede a afirmação da r. decisão impugnada, data venia, de que a ora agravante não teria demonstrado a violação aos supracitados artigos.

Ora, a aqui agravante descreveu percuientemente como se deu a ofensa aos artigos invocados, não cabendo ao r. despacho agravado afirmar se o v. aresto estadual agiu corretamente ou não na interpretação das questões de direito; isto é, ao primeiro juízo de admissibilidade, exercido pelas instâncias ordinárias, chamado de juízo de prelibação, não compete prejudicar o recurso especial, enveredando-se em questões de mérito.

Como se sabe, pelo artigo 105, inciso III, letra a da Constituição Federal, a análise da adequada aplicação de lei federal, em sede de recurso especial, compete somente a essa Egrégia Corte Superior.

Destarte, basta uma simples leitura do apelo nobre para verificar que não houve simples alegação de que a lei foi contrariada, mas demonstrado de qual forma o v. acórdão recorrido ofendeu o mencionado dispositivo legal.

Desse modo, imperioso se faz que o Tribunal Superior analise as questões aqui apontadas para que haja uniformização de julgados, pois não pode a empresa ser condenada por algo que cumpre em consonância com a lei" (fl. 74 e-STJ).

Observe-se que a argumentação deduzida pelo agravante mostra-se inconsistente, sendo incapaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o que viola o princípio da dialeticidade.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. Consoante expressa previsão contida nos art. 932, III, do CPC e 253, I, do RISTJ, e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 2.057.338/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022.)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula nº 283 do STF. Precedentes.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1.701.796/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 27/11/2020.)

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de ser dever do agravante refutar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, não bastando para tanto a impugnação genérica, parcial ou a reiteração das razões do recurso anterior,

consoante determinam o art. 932, III, do CPC/2015 e a Súmula nº 182/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. CONFIRMAÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão que não admite o apelo especial impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.001.997/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 7/2/2017, DJe 16/2/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 105/STJ. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

II. Incumbe ao agravante infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o processamento do apelo nobre, sob pena de não ser conhecido o Agravo (art. 932, III, do CPC vigente).

(...)

III. No caso, por simples cotejo entre o decidido e as razões do Agravo em Recurso Especial verifica-se a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que, em 2º Grau, inadmitira o Especial, o que atrai a aplicação do disposto no art. 932, III, do CPC/2015 - vigente à época da publicação da decisão então agravada e da interposição do recurso -, que falta ao Relator 'não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida', bem como do teor da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, por analogia.

(...)

V. Agravo interno parcialmente provido, apenas para excluir a majoração de honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC/2015)"

(AgInt no AREsp 1.115.522/PI, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 13/10/2017)

Ademais, cumpre consignar que o referido entendimento restou consolidado pela Corte Especial por ocasião do julgamento do EAREsp nº 746.775/PR, o qual recebeu a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.112.191 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0116804-3

Número de Origem:

00268753320198260554 0026875332019826055410081175720178260554
00268753320198260554100811757201782605544602017 10081175720178260554 20012232220218260000
2001223222021826000050000 20210000175497 20210000238610 268753320198260554
26875332019826055410081175720178260554 268753320198260554100811757201782605544602017 4602017

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

JESSICA AYUMI CAMPANA NARUMYA - SP417120

AGRAVADO : R. DA CRUZ OLIVIEIRA BUFFET E LOCACOES - MICROEMPRESA

ADVOGADO : MARIA CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE
CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

JESSICA AYUMI CAMPANA NARUMYA - SP417120

AGRAVADO : R. DA CRUZ OLIVIEIRA BUFFET E LOCACOES - MICROEMPRESA

ADVOGADO : MARIA CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12 /12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de dezembro de 2022